



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT.

LEI Nº 212/2007

DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

SÚMULA: AUTORIZA O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTAMIR KURTEN, PREFEITO DO MUNICIPAL DE CLÁUDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e fiscais do Município de Cláudia, vencidos, poderão ser pagos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, quando requerido pelo contribuinte, obedecidas às normas constantes da presente Lei.

Art. 2º - Poderá ser parcelado o crédito tributário;

I - Inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - Que tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - Que seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§ 1º - Em se tratando de créditos, se uma cobrança estiver ajuizada, a Procuradoria ou Assessoria Jurídica autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, até o cumprimento do parcelamento.

§ 2º - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, só será concedido mediante pagamento imediato das custas e honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 3º - A competência para despachar pedidos de parcelamentos será do Encarregado do Setor Tributário do Município.

Art. 4º - O pedido de parcelamento deve ser formulado em modelo próprio, em que conste o termo de reconhecimento da dívida, assinado pelo contribuinte.

Art. 5º - O crédito tributário e fiscal a ser objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais corrigidos, mais multas e juros de mora previstos, até a data em que for concedido o parcelamento.

Art. 6º - O crédito a ser parcelado, calculados na forma do artigo 5º desta Lei, será expresso em UPF-MC, mediante a divisão de seu valor em reais pelo valor de uma UPF-MC, vigente no dia em que for deferido o pedido de parcelamento, e cada parcela mensal será também expressa em UPF-MC, dividindo-se a quantidade de UPF-MC, correspondente ao crédito parcelado pelo número de parcelas mensais concedidas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra, s/n - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT.

§ 1º - Para efeito de pagamento, o valor será expresso em reais de cada parcela mensal, e será determinado mediante a multiplicação de valor expresso em UPF-MC, pelo valor de UPF-MC, vigente no dia do pagamento.

§ 2 - O crédito a ser parcelado será acrescido de taxa de expediente.

Art. 7º - O parcelamento será concedido em no máximo de 10 (dez) parcelas mensais, vencendo a primeira no ultimo dia útil do mês da concessão, e as demais, no ultimo dia dos meses subsequente.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será:

I - Em se tratando de contribuinte pessoa física, 16 UPF-MC;

II - Em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, 30UPF-MC.

Art. 8º - Vencida e não quitada qualquer das parcelas, perderá o sujeito passivo os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para a cobrança de multa e juros previstos em sua totalidade.

§ 1º - Em se tratando de crédito, já inserido em dívida ativa, preceder-se a cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito, cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á, prosseguimento à ação de execução fiscal.

Art. 9º - É vetado:

I - Parcelamento de novo crédito tributário a um mesmo contribuinte antes de quitada a ultima parcela;

II - O reparcelamento de créditos tributários e fiscais de parcelamento descumprido.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de novembro de 2007.


ALTAMIR KURTEN
Prefeito Municipal